



DIGITADO
A. T. M.

Folha no. 01 de proc
n.º 292 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

OK

PROJETO DE LEI N 01 - PL
01-0292/93-4

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 1993
CONSULTAÇÃO DE JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. MANUS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PREJUDICADO
★ 25 OUT 1994 ★
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
PRESIDENTE

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**
★ 15 MAR 1994 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências para que estas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§
Parágrafo 1º - A poluição sonora própria do local, é constituída por sons e ruídos emitidos dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	292	de 1993

outros agentes ocasionais ou passageiros, desde que a presença ou ocorrência desses agentes não esteja em desacordo com a lei.

§

Parágrafo 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de um conjunto de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 2º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB (A) para o período diurno e de 59 dB(A) para o período noturno.

§

Parágrafo 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção que provoquem alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a prever e implantar obras e medidas que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§

Parágrafo 2º - Os critérios técnicos para a determinação do nível de sons e ruídos e a determinação dos horários correspondentes ao período diurno e noturno, serão determinados por decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
n.º	292	do 19 93

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis em que os valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10.152- "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, conjuntamente com o projeto das edificações a serem implantadas a partir da aprovação desta Lei, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local.

2
Parágrafo 1º - Os elementos deste laudo técnico, os órgãos que poderão executá-lo e as situações e locais em que será exigido, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

2
Parágrafo 2º - Este laudo será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

2
Parágrafo 3º - Nas situações em que o laudo for exigido, deverá constar do projeto uma anotação em que o proprietário declara que a construção será feita de modo que os usuários possam se valer das próprias soluções construtivas da edificação para reduzir o nível de sons e ruídos externos apontados pelo laudo técnico previsto neste artigo, para valores internos adequados às funções dos recintos,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 04 de proc
n.º 292 de 1993

conforme a norma NBR 10.152- "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - O laudo técnico a que se refere o Artigo 4º deverá ser mantido pelo órgão municipal competente e servirá para fins de planejamento do controle da poluição sonora no Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente ^{Lei} correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 [sessenta] dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA

Vereador